



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 17H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – PROJETO DE LEI Nº 93/2022, de autoria do Vereador Amarai de Oliveira Gomes, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, via internet, de informações sobre plantões médicos, no âmbito do município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

02 – PROJETO DE LEI Nº 108/2022, de autoria do Vereador Adriano Luciano Rodrigues, que autoriza o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Segurança Pública a fornecer aos Guardas Cíveis Municipais, após sua aposentadoria e desligamento das funções, uma carteira de identificação funcional de REFORMADO DA GCM.

03 – PROJETO DE LEI Nº 120/2022, de autoria da Vereadora Judite de Oliveira, que institui o Dia do Motorista e o inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mogi Guaçu.

04 – PROJETO DE LEI Nº 126/2022, de autoria do Vereador Adriano Luciano Rodrigues, que dispõe sobre revogação e acréscimo de artigos à Lei nº 3.848, de 9 de setembro de 1997, que dispõe sobre proibição de uso de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas e dá outras providências.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 09 de setembro de 2022.


Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Presidente 2021/2022



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Proj. Nº	02
Proc. CM Nº	PL 93/22

PROJETO DE LEI Nº 93 , DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, via internet, de informações sobre plantões médicos, no âmbito do município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

Art. 1º A Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu deverá divulgar a relação dos médicos e coordenadores que realizam atendimento em todas as unidades e equipamentos públicos de saúde que estão em funcionamento no município, através de publicação na página da internet no sítio eletrônico do município.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o “caput” deste artigo deverá conter os endereços das unidades de saúde, horário de atendimento, os nomes completos, escala de plantão e especialidades dos médicos e dos coordenadores que estão atendendo nessas unidades.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Ulysses Guimarães”, 07 de junho de 2022.


Ver. AMARAI DE OLIVEIRA GOMES (“Pézão”)
PODEMOS



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Proc. CM N°	03/2011
-------------	---------

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa garantir a dignidade e respeito aos pacientes, proporcionando informações de grande valia para a população que procura o atendimento médico municipal, facilitando seu acesso, garantindo transparência e segurança para todos os envolvidos, atendendo os princípios da publicidade das Leis, bem como a transparência das normas.

Desta forma, a divulgação dessas informações pela internet, irão propiciar aos usuários do sistema de saúde, uma condição melhor e um atendimento mais eficaz para toda nossa população.

Isto posto, e na certeza da importância do assunto abordado, submeto aos nobres edis para análise e discussão e ao final a sua aprovação.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	01
Proc. CM N°	PL 108/22

PROJETO DE LEI N° 108, DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Segurança Pública, a fornecer aos Guardas Cíveis Municipais, após sua aposentadoria e desligamento das funções, uma carteira de identificação funcional de **"REFORMADO DA GCM"**.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria Municipal de Segurança Pública, a fornecer aos GCMs, após sua aposentadoria e desligamento das suas funções, uma carteira de identificação funcional de quadro de **"REFORMADO DA GCM"**, que será confeccionada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, juntamente com o Comando Operacional da GCM.

Art. 2º Entende-se como **"REFORMADO DA GCM"**, o servidor público municipal, lotado na Guarda Civil Municipal, aposentado por tempo de serviço, invalidez ou aposentadoria especial, independentemente de ter trabalhado armado ou não.

Art. 3º Os GCMs aposentados antes da aprovação desta Lei, poderão solicitar a emissão da carteira do quadro de **REFORMADOS DA GCM**, através de requerimento.

Art. 4º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Comando da GCM, regulamentará esta Lei no que a ela couber, dando parâmetros e modelo de carteira funcional do Quadro de **"REFORMADO DA GCM"**.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 06 de julho de 2022.


Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES
(“Adriano da Guarda - Batatinha”)
PL



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 22.120/22

Projeto de Lei nº 120 2022

Institui o “**Dia do Motorista**” e o inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mogi Guaçu-SP.

Art. 1º- Fica instituído o “**Dia do Motorista**”, que será comemorado no dia 25 de Julho de cada ano.

Art. 2º- O “**Dia do Motorista**” fará parte integrante do calendário Oficial de Eventos do Município de Mogi Guaçu-SP.

Art. 3º- As atividades a serem desenvolvidas no “**Dia do Motorista**” terão cunho sócio –cultural e de valorização do profissional motorista, nas mais diversas modalidades.

Art. 4º- O Poder Público fica autorizado a firmar convênios com entidades de classe e outros órgãos, com finalidade de promover as atividades no “**Dia do Motorista**”

Art. 5º- O Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “**Ulisses Guimarães**”, 25 de Julho de 2022


Vereadora Delegada Judite de Oliveira

Líder do PTB

PROPOSITURA ELABORADA
PELO AUTOR



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	22.120/22

Ao apresentarmos este projeto de lei, temos a finalidade de homenagear os motoristas.

No dia 25 de julho é comemorado por todo o sistema de transporte brasileiro o "Dia do Motorista" esta data foi escolhida por ser o dia de São Cristovão, santo protetor dos viajantes e motorista.

Nesta data, reconhece a extrema importância de refletir e prestar homenagem aos motoristas nas mais diversas modalidades, que enfrentam os perigos das estradas e a insegurança das cidades. São, em boa parte, os grandes responsáveis por manter o nosso país funcionando.

Como um símbolo de segurança e responsabilidade, o motorista deve sempre garantir a boa qualidade de vida dos seus passageiros, pedestres e também do meio ambiente. O motorista de caminhão "carreteiro" tem a responsabilidade de entregar o carregamento na data e horário estabelecido, além de manter e proteger a sua carga em perfeita qualidade.

Acredito que a aprovação desta propositura significará uma valorização e conscientização de todos sobre a importância e nobreza dessa profissão.

Contamos, então, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala "Ulisses Guimarães", 22 de Julho de 2.022

Vereadora Delegada Judite de Oliveira

Lider do PTB



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Diagn. CM Nº	PL 126/22

PROJETO DE LEI Nº 126 , DE 2022.

Dispõe sobre revogação e acréscimo de artigos à Lei nº 3.484, de 09 de setembro de 1997, que dispõe sobre proibição de uso de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas e dá outras providências.

Art. 1º Fica revogado o Art. 4º da Lei nº 3.484, de 09 de setembro de 1997.

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes Arts. 7º e 8º à Lei nº 3.484, de 09 de setembro de 1997:

“Art. 7º Os materiais elencados no Art. 6º desta Lei, resultantes de apreensões em operações realizadas pela Guarda Civil Municipal, serão armazenados por prazo não superior a 15 dias úteis, na sede da Guarda Civil Municipal, podendo ser restituídos aos proprietários, desde que não contenha material cortante, linha chilena ou similar.

Parágrafo único. O material armazenado que não for restituído, por falta de interesse ou inércia do proprietário, será qualificado em documento e incinerado ao término do prazo previsto no “caput” deste artigo.” (AC).

“Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 03 de agosto de 2022.


Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES
 (“Adriano da Guarda - Batatinha”)
PL

LEI Nº 3484, DE 09 DE SETEMBRO DE 1997.

(Projeto de Lei nº 90/97 do Ver. Carlos E. Caveanha)

Dispõe sobre proibição de uso de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

~~**Art. 1º** Fica expressamente proibido o uso de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas, bem como o uso de tais materiais na própria pipa e nas "rabiolas" das mesmas em próprios municipais.~~

Art. 1º Fica expressamente proibido no Município de Mogi Guaçu, a comercialização e o uso de cerol, "linha chilena" de óxido de alumínio e silício ou de qualquer outro tipo de material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas, papagaios, pandorgas e similares, bem como o uso de tais materiais na própria pipa ou em suas "rabiolas".
(Alterado pela Lei nº 4.866/2013)

Parágrafo único. O estabelecimento comercial flagrado vendendo a linha chilena de óxido de alumínio e silício, cerol ou outro material cortante utilizado nas linhas destinadas a empinar pipas, será punido com multa pecuniária e terá a suspensão temporária por 30 (trinta) dias de seu alvará de localização e funcionamento e cassado definitivamente em caso de reincidência. **(Incluído pela Lei nº 4.866/2013)**

Art. 2º O cidadão que infringir a presente Lei, estará sujeito a apreensão dos objetos além do pagamento de multa à Municipalidade.

§ 1º O cidadão, quando menor de dezoito (18) anos de idade, e infrator desta Lei, terá a responsabilidade de seu ato atribuída ao seu responsável legal.

~~§ 2º O valor da multa por infração a esta lei, fica fixado em 50 (cinquenta) UFIR's.~~

§ 2º O valor da multa por infração a esta Lei, fica fixado em 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município – UFIM's. **(Alterado pela Lei nº 4.503/2009)**

04
PL 126/12

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º É o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com os órgãos competentes do Governo do Estado de São Paulo, objetivando a ação conjunta na fiscalização e aplicação da presente Lei, valendo-se, para tanto, dos préstimos das Polícias Civil e Militar. *(Incluído pela Lei nº 4.503/2009)*

Art. 6º Fica a Secretaria Municipal de Segurança e a Guarda Civil Municipal, dentro de suas atribuições previstas em Lei, autorizadas a fiscalizar, coibir e apreender as pipas e similares inclusive as linhas destinadas a empiná-las, que estiverem usando a linha chilena de óxido de alumínio e silício, cerol e outros materiais cortantes, nas vias e logradouros públicos, inclusive em campeonatos populares. *(Incluído pela Lei nº 4.866/2013)*

Parágrafo único. Além das sanções já previstas nesta Lei, na Lei nº 4.503, de 16 de março de 2009 e no Decreto Municipal nº 14.344, de 16 de julho de 2007, os usuários, comerciantes e infratores, estão sujeitos às penalidades previstas no Código Penal Brasileiro. *(Incluído pela Lei nº 4.866/2013)*

Mogi Guaçu, 09 de Setembro de 1997. "Ano 120º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

**ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO MUNICIPAL**

**PROF. UBIRAJARA RAMOS
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO**

Encaminhada à publicação na data supra.